



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600265-37.2024.6.21.0092

Procedência: 62ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB-MARAU-RS

Recorrido: FREDERICO GAZOLA ANDRIGO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NENHUMA APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PLEITO TRANSCORRIDO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MOVIMENTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO contra sentença prolatada pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral, a qual **julgou extinta extinta sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 485, IV, combinado com o § 3º e art. 15 do CPC, **representação contra propaganda irregular ajuizada pelo recorrente em face do recorrido**.

De acordo com a sentença, com o deferimento do pedido liminar e a respectiva regularização da propaganda irregular, devolução do material e não aplicação de multa, assim como o transcurso do pleito eleitoral, não há que se falar em interesse processual no seguimento do feito. (ID 45804256)

Irresignado, o recorrente requer a reforma da decisão com o fim de que sejam aplicadas astreintes, pois alega que o recorrido fez uso de propaganda irregular durante todo o processo eleitoral. Sustenta ainda que o argumento do juízo de que “não chegaram e 10 itens para que fosse aplicada a multa não pode ser aceito, na medida em que o gênero propaganda irregular se sobrepõe a espécie de cada item, especialmente porque, considerando o exíguo tempo de campanha, o estrago da permanência da circulação da propaganda irregular é imensurável, ainda mais quando é veiculada junto a veículos em circulação e na internet.” (ID 45804261).

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, o recurso não deve ser conhecido por violação ao princípio da dialeticidade, pois o recorrente não abordou os fundamentos da sentença que levaram à extinção do feito sem julgamento do mérito, limitando-se a discorrer sobre a ocorrência de propaganda eleitoral realizada pelo recorrido e a possibilidade de aplicação de astreintes.

Além disso, na medida em houve a regularização da propaganda eleitoral pelo recorrido, sem aplicação de multa, bem como houve o transcurso do pleito eleitoral, inexistente no caso interesse recursal, razão pela qual, também por esse motivo, o recurso não deve ser conhecido (art. 932, III, do CPC).

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VG